

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO INTERNACIONAL

VALTER MOURA DO CARMO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, William Paiva Marques Júnior, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-050-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional”, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília/Distrito Federal, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), e que teve como temática central: “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável e os contratos internacionais. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, Madson Douglas Xavier da Silva e Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa, destacando a relevância do Direito Internacional para a proteção dos recursos naturais brasileiro, sobretudo em relação ao pré-sal, no trabalho intitulado: “A EXPLORAÇÃO DO PRÉ-SAL POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS: AUTONOMIA DA VONTADE, AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 12.351/2010 E A 2ª RODADA DE PARTILHA DE PRODUÇÃO DOS VOLUMES EXCEDENTES DA CESSÃO ONEROSA”.

Gabriela Soldano Garcez e Leonardo Bernardes Guimarães, na pesquisa: “AS APLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL ESPACIAL EM ÁREAS URBANAS: O USO DE SATÉLITES PARA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NAS CIDADES”, sustentam a promoção de uma arquitetura urbana baseada em cidades inteligentes. Ao longo do trabalho, portanto, utilizam o Direito Internacional como interdisciplinar para sustentar a sua hipótese.

No trabalho: “ANSIEDADE CLIMÁTICA: UM NOVO DESAFIO PARA O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, Gabriela Soldano Garcez e Leonardo

Bernardes Guimarães traçam linhas gerais sobre a ansiedade climática, causada às populações vulneráveis, que estão em constante risco de sofrerem os prejuízos advindos das mudanças climáticas, cada vez mais frequentes.

Mayelle de Souza Pereira, no texto: “ARBITRAGEM NA AVIAÇÃO INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS PARA O SÉCULO XXI”, analisa os diferentes atores da aviação, apresentando seu ecossistema, para sustentar que a arbitragem tem vantagens e obstáculos para sua efetivação nesse cenário.

Othon Pantoja Oliveira de Azevedo, Sidney Cesar Silva Guerra e Marcio Luis da Silva Carneiro no texto: “CATÁSTROFES CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DE CASO DAS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL DE 2024”, trazem o resultado de diversas pesquisas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em torno da delimitação conceitual e impactos das catástrofes e desastres, aplicando referidas definições ao Direito Internacional e ao Direito Ambiental.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, Mayelle de Souza Pereira e Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa, no texto: “A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A AUTONOMIA DA VONTADE: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO”, mencionam a autonomia da vontade como um direito fundamental, vinculando sua aplicabilidade no âmbito do Direito Internacional, sobretudo no tocante ao Direito Internacional Privado.

A pesquisa “O PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO E O CONSEQUENTE NOVO PERFIL DA POPULAÇÃO BRASILEIRA”, de autoria de Letícia Silva Carneiro de Oliveira e Ana Cláudia Veloso Magalhães foi apresentado na sequência, analisando conceitos básicos de naturalização e imigração, bem como a aplicabilidade de direitos fundamentais a imigrantes que venham a residir no Brasil.

Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, no texto: “O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir de decisões da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça.

Adriano Luiz do Vale Soares, Luziane De Figueiredo Simão Leal e Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda, no texto: “A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS NO BRASIL”, abordam a

relevância da informação ambiental como um princípio constitucional, baseado no acesso à informação. Ao longo do trabalho, trazem exemplos práticos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Caroline Carneiro Maurício, na pesquisa “O PAPEL DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS INTERNACIONAIS NA GOVERNANCA PRIVADA”, destaca as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase para as alterações na área do Comércio Internacional. Destaca, nesse âmbito, a existência de novos atores, sobretudo as associações comerciais internacionais.

Cristiane Feldmann Dutra, José Alberto Antunes de Miranda e Taiane Cardoso Barros por meio da relevância da metodologia empírica para analisar a aplicação do Direito Educacional das Crianças Imigrantes, apontando dados coletados na pesquisa, bem como jurisprudência sobre o tema para a comprovação da hipótese levantada na pesquisa: “DIREITO EDUCACIONAL DAS CRIANÇAS IMIGRANTES EM CANOAS-RS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS”.

Elve Miguel Cenci , Juliana Ducatti Scodro e Mayara Ribeiro Simaro, destacam a relevância dos novos atores globais no cenário do Direito Internacional, em que atores públicos e privados se unem para a resolução de problemas que lhe são comuns, em uma perspectiva de governança no texto: “REGULAÇÃO DAS POLÍTICAS ESG NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA GLOBAL E DO PLURALISMO JURÍDICO”.

Na abordagem: “COMENTÁRIOS SOBRE AS CONCEPÇÕES DA LEX MERCATORIA: UM CONCEITO FUNDAMENTAL PARA O SISTEMA JURÍDICO DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO NA ATUALIDADE”, Andreia Carolina de Castro Filizzola, Aurelio Agostinho Da Boaviagem e Paul Hugo Weberbauer, destacam a relevância da análise dos espaços autônomos de regulação do mercado no cenário internacional.

Na pesquisa “TEORIA DA COMUNIDADE GLOBAL DE CORTES: 30 ANOS DEPOIS”, Anderson Santos da Silva, faz uma releitura da Teoria da Comunidade Global de Cortes, retomando o modo como referida teoria foi base para uma série de teorias subsequentes. Sustenta uma maior aplicabilidade dessa teoria no Brasil.

O texto: “CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO E A NOÇÃO DE FORÇA MAIOR: A DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE O CIVIL LAW E O COMMON

LAW”, de Andreia Carolina de Castro Filizzola, Paul Hugo Weberbauer e Aurelio Agostinho da Boaviagem, aborda a concepção de força maior nas duas diferentes matrizes de tradição jurídica, aplicando o estudo aos contratos internacionais de comércio.

O trabalho “A UNIÃO EUROPEIA E AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS EM PROL DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de Tais Silveira Borges Araújo, analisa as diferentes vinculações normativas que os Estados-Membros possuem no âmbito da União Europeia.

A pesquisa “AS NOVAS ESTRATÉGIAS DO CAPITALISMO CONSCIENTE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: OS BENEFÍCIOS DOS PROGRAMAS DE ESG E DE COMPLIANCE NO MUNDO CORPORATIVO”, de Anna Gabert Nascimento, Laura Prado de Ávila e Sabrina Cadó investiga a relevância das normas do mundo corporativo no Direito Internacional, podendo servir como base, também, para o Direito Ambiental. Destaca, nesse sentido, a influência das empresas, a partir da aplicação de códigos própria de regulação, para a proteção do Meio Ambiente.

O texto: “DIREITO INTERNACIONAL DO MAR E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O DIÁLOGO ENTRE REGIMES NORMATIVOS NO COMBATE À ELEVAÇÃO DO NÍVEL DOS OCEANOS”, de autoria de Leonardo de Camargo Subtil, Mario Henrique da Rocha e Anna Gabert Nascimento destaca as perspectivas epistemológica, normativa e institucional para a observação do Direito do Mar. Com referidas observações, sustenta a relevância da pesquisa no âmbito das mudanças climáticas.

O texto: “O ARTIGO 2º DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: UMA PROPOSTA DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM PROL DA TEORIA CONCEPCIONISTA NO BRASIL”, de autoria de Eneida Orbage De Britto Taquary, Juliana Daher Delfino Tesolin e Pedro Glukhas Cassar Nunes, aborda a importância do Direito Internacional para a observação das normas internas do Direito brasileiro.

O artigo: “O PRINCÍPIO DA APARÊNCIA NA USUCAPIÃO EM PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO: BRASIL E PORTUGAL”, de autoria de Danilo Enrique Santos Araújo, tece elementos comparativos entre Brasil e Portugal para a análise do instituto da Usucapião.

A pesquisa “A INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL COMO PROJETO DE ESTADO E SUPERAÇÃO DAS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS E

IDEOLÓGICAS”, de William Paiva Marques Júnior, foi apresentado na sequência, procurando destacar a relevância de superar as políticas governamentais e ideológicas nos processos de integração, de modo a evitar que projetos como a Unasul, por exemplo, já superada pelo Prosul, sejam arquivados, a depender da ideologia do governo que assume o Estado.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO VETOR DE ORIENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NAS EXPERIÊNCIAS DO MERCOSUL E DA UNIÃO EUROPEIA”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando a relevância da solidariedade no Direito Internacional. Cooperação e solidariedade são paradigmas aptos à superação dos parâmetros de individualidade existentes na sociedade, na proposta do artigo.

Com grande satisfação, apresentamos esta coletânea, que reflete as discussões mais atuais e relevantes realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho em Direito Internacional do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Os trabalhos ora reunidos não apenas aprofundam os debates teóricos, mas também oferecem reflexões práticas sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito Internacional em um mundo cada vez mais interconectado e marcado por transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Esperamos que esta obra inspire novas investigações acadêmicas e contribua para a construção de soluções inovadoras e sustentáveis às problemáticas globais. Além disso, acreditamos que os temas abordados possam fomentar o diálogo entre pesquisadores, profissionais e formuladores de políticas públicas, consolidando o

Direito Internacional como ferramenta indispensável para a promoção da justiça, da cooperação e da proteção dos direitos fundamentais no cenário pós-pandêmico.

Agradecemos imensamente a todos os autores, pesquisadores e organizadores que tornaram este trabalho possível e reiteramos nosso compromisso em promover espaços de discussão acadêmica qualificada. Que esta obra sirva como referência para a ampliação dos horizontes do Direito Internacional e como um convite para novas perspectivas diante dos desafios globais do presente e do futuro. Desejamos a todos uma leitura enriquecedora e inspiradora.

Prof. Dr. Bernardo Leandro Carvalho Costa – UFMT (Universidade Federal de Mato Grosso)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da ESMAT e UFT

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior - UFC (Universidade Federal do Ceará)

**DIREITO EDUCACIONAL DAS CRIANÇAS IMIGRANTES EM CANOAS-RS:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

**EDUCATIONAL LAW FOR IMMIGRANT CHILDREN IN CANOAS-RS:
CHALLENGES AND PERSPECTIVES.**

**Cristiane Feldmann Dutra
José Alberto Antunes de Miranda
Taiane Cardoso Barros**

Resumo

Essa pesquisa analisou como a mobilidade humana, sendo seu aprofundamento a abordagem do direito a educação das crianças no município de Canoas-RS. O problema de pesquisa centraliza-se na questão de como garantir que crianças imigrantes tenham um acesso igualitário à educação no município de Canoas-RS? A pesquisa parte da observação das dificuldades que essas crianças enfrentam ao tentar ingressar e permanecer no sistema educacional, se deparando com barreiras linguísticas, culturais e burocráticas que acabam por obstar a efetivação de uma educação plena. Partindo dessa lógica, houve a necessidade de examinar o contexto histórico voltado ao entendimento da mobilidade humana, identificar os obstáculos enfrentados pelas crianças, desde barreiras legais e administrativas até os desafios culturais e sociais e, analisar a efetividade das legislações para garantia de um acesso igualitário e inclusivo. A metodologia de pesquisa utilizada é a qualitativa, mediante análise de dados, pesquisa jurisprudencial, análise de normas infraconstitucionais e constitucionais, doutrina e revisões bibliográficas, bem como, análise de casos condicentes com o tema. Os resultados obtidos pretendem contribuir para a formulação de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, que promovam a igualdade de oportunidades no acesso à educação para todas as crianças, independentemente de sua origem.

Palavras-chave: Crianças, Imigrantes, Direito a educação, Direitos humanos, Canoas

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzed how human mobility, with an in-depth approach to the right to education of children in the municipality of Canoas-RS. The research problem centers on the question of how to guarantee that immigrant children have equal access to education in the city of Canoas-RS? The research starts from observing the difficulties that these children face when trying to enter and remain in the educational system, encountering linguistic, cultural and bureaucratic barriers that end up hindering the implementation of a full education. Based on this logic, there was a need to examine the historical context aimed at understanding human mobility, identify the obstacles faced by children, from legal and administrative barriers to cultural and social challenges, and analyze the effectiveness of legislation to guarantee equal access and inclusive. The research methodology used is qualitative, through

data analysis, jurisprudential research, analysis of infraconstitutional and constitutional norms, doctrine and bibliographic reviews, as well as analysis of cases consistent with the theme. The results obtained are intended to contribute to the formulation of more inclusive and effective public policies, which promote equal opportunities in access to education for all children, regardless of their origin.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Children, Immigrants, Right to education, Human rights, Canoes

1 INTRODUÇÃO

A migração, fenômeno inerente à história da humanidade, apresenta desafios significativos, especialmente no que tange à garantia dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis, como as crianças. No Brasil, o direito à educação é assegurado constitucionalmente a todas as crianças, independentemente de sua nacionalidade. Contudo, a realidade enfrentada por crianças imigrantes revela obstáculos que comprometem o pleno exercício deste direito. Este trabalho busca investigar a efetividade do direito à educação para crianças imigrantes no Brasil, destacando as barreiras que dificultam seu acesso à educação básica.

Diante da busca de uma resposta para o seguinte problema jurídico: “como garantir que crianças imigrantes tenham acesso igualitário à educação nas escolas públicas de Canoas?”, foi necessário abordar uma pesquisa qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica, análise documental e jurisprudencial. Já a coleta de dados baseia-se em fontes primárias e secundárias, incluindo estudos de caso, decisões judiciais e relatórios de organizações nacionais e internacionais.

Os objetivos específicos incluem examinar o contexto histórico da mobilidade humana, identificar e analisar os principais obstáculos enfrentados pelas crianças imigrantes para acessar a educação básica no país e avaliar as ações governamentais e não-governamentais voltadas à inclusão dessas crianças no sistema educacional de Canoas-RS.

Por fim, este estudo conclui que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico robusto, existem falhas na implementação das políticas públicas que comprometem o acesso à educação para crianças imigrantes. Sendo assim, o que se espera com este trabalho, é a análise de meios para garantias do cumprimento efetivo desse direito fundamental à educação das crianças imigrantes, com a promoção de uma educação inclusiva e de qualidade para todos.

2 HISTÓRICO DA MOBILIDADE HUMANA PELO MUNDO

“A migração em massa não é de forma alguma um fenômeno recente. Ele acompanha a era moderna desde seus primórdios (embora com frequência mudando e por vezes revertendo a direção)” (Bauman, p. 7, 2017). Após a Segunda Guerra Mundial, o fenômeno migratório se intensificou. Diante desse cenário, houve a necessidade de adoção de medidas mais humanitárias para proteção dos migrantes, com foco na proteção dos indivíduos que se encontravam em situação de vulnerabilidade por conta do conflito (Jubilut, 2021, p. 84).

Muito embora a migração e a imigração corram desde os primórdios, preocupa-se atualmente com o grande número de migrações forçadas por motivos exteriores, como a exemplo os conflitos armados, bem como violações dos direitos humanos, crises sociais e econômicas dos países (Simões, 2020, p. 39). Portanto, o que se verifica é que “nas causas migratórias, os principais tipos continuam a ser as migrações laborais e as migrações de refugiados e de pessoas deslocadas” (Cierco, 2017, p. 2).

O ACNUDH, informa, com grande propriedade, sobre a precariedade da situação dos imigrantes:

Em todo o mundo, a situação dos imigrantes em trânsito na matéria de direitos humanos é precária, inclusive perigosa. Durante 2015, mais de 5.000 mulheres, homens e crianças perderam a vida nas todas migratórias do planeta e, segundo estimativas, 2.901 pessoas morreram no mediterrâneo central. Cerca de 500 crianças morreram em viagens marítimas durante o mesmo período (Tradução nossa - ACNUDH, 2018, p. 7).

No conceito de imigração, é crucial a distinção entre imigração ilegal e irregular. A imigração irregular ocorre quando um imigrante entra legalmente no território, mas sua permanência se torna irregular com o vencimento dos documentos, já imigrantes ilegais entram no território sem documentos válidos (Cierco, 2017, p. 12). Também se diferenciam imigrantes voluntários e involuntários, os voluntários não têm seus direitos infringidos e podem sair para outro país de forma organizada, enquanto os involuntários, muitas vezes deslocam-se para locais desconhecidos e hostis, sem um destino certo (Cierco, 2017, p. 3).

Em face desse cenário, Bauman refere que, o crescente no número de pessoas migrando, é também reflexo das tentativas dos Estados em acabar com a imigração. Em razão disso, a tendência é que os números de imigrantes cresçam até que os países menos desenvolvidos se igualem aos mais desenvolvidos. Ainda, refere que a situação de desenvolvimento desses países demorará décadas para ocorrer, motivo pelo qual o número de migrantes tende a continuar se elevando (2017, p. 8 e 10).

Pode-se afirmar que o direito a imigração é um direito humano importante, no entanto, é necessário que o cenário migratório seja concebido como tal, carecendo de nova postura a respeito da migração, cessando a existência do conceito de imigração ilegal. Isso se faz necessário, pois o *status* de ilegal não confere às pessoas o seu pleno exercício do direito humano de migrar na condição que lhes confere os direitos humanos, tanto em migrações voluntárias quanto forçadas (Pereira, 2019, p. 19).

Verifica-se que o conceito de imigrante forçado e refugiados se encontra equivalente, nesse sentido, no que se refere aos refugiados, no próximo subtópico encontraremos uma explicação mais abrangente e um breve histórico, bem como seu conceito.

2.3 Refugiados

Sabe-se que a existência de seres humanos refugiados que precisam buscar em outros locais, a sua referência territorial, acontece desde o século XV (Jubilut, p. 23, 2007). No entanto, foi somente após a Convenção Relativa ao *Status* dos Refugiados que estes foram definidos como todo aquele que, por questões atinentes ao seu grupo social, etnia, religião, opiniões políticas ou em razão de grupos armados em seu país, sofrem do temor de perseguição (Jubilut, p. 86, 2021).

Antes do século XX os refugiados não gozavam de concreta proteção, sendo a Cruz Vermelha, criada por Henri Dunant em 1863, de grande importância para a proteção, organização dos direitos e assistência aos refugiados. Esse instituto visava o amparo daqueles que se encontravam em meio a conflitos em seus países, sendo considerada a primeira organização humanitária criada no âmbito internacional, que tinha como foco o amparo às vítimas de guerras e demais situações de violência internacionais (Pereira, 2019, p. 29).

Foi somente em 1921 que os refugiados tiveram a atenção necessária, sendo autorizado pelo conselho da Sociedade das Nações, a criação de um Alto Comissariado para refugiados, que tinha como objetivo a proteção dos refugiados russos (Pereira, 2019, p. 21). Estima-se que em 1926 havia mais de 9.5 milhões de refugiados europeus, número que foi posteriormente agravado pelas perseguições étnicas e político-ideológicas empreendidas pelos governos nazista e fascista (Ruseishvili, p. 57, 2021).

Entretanto, na atualidade, o que se vislumbra ainda é uma situação crescente do número de refugiados, diante disso Bauman pontua “o que tem acontecido nos últimos anos, contudo, é um enorme salto no contingente de refugiados e pessoas em busca de asilo, acrescido ao volume total de migrantes que já batiam às portas da Europa” (2017, p. 8). Embora hoje existam diversos mecanismos de defesa dos refugiados, atualmente existem 114 milhões de pessoas deslocadas à força em todo o mundo (ACNUR, 2023).

Ainda, é necessário destacar a possibilidade uma pessoa encontrar-se tanto na condição de refugiado, quanto na situação de apátrida. Isso pode ocorrer por diversos meios, sendo um deles o político, que consiste em um meio de totalitarismo de guerra, que acaba por impor a

privação da nacionalidade, originando refugiados e apátridas (Piovesan, Fachin e Mazzuoli 2019, p. 310).

Nesse sentido, para entendermos melhor a situação dos apátridas, analisemos no próximo tópico o conceito histórico e denominação.

2.4 Apátridas

Após a Primeira Guerra Mundial, 1,5 milhão de refugiados apátridas russos tiveram a Europa Ocidental como destino, porquanto expatriados pela revolução de bolchevique (1917). Milhares de refugiados armênicos também buscaram a Europa Ocidental, uma vez que sobreviventes do genocídio empreendido pelo governo turco-otomano em face de povos Balcãs, gregos, búlgaros e outros, que viram a necessidade de deslocamento dos seus territórios em razão das disputas territoriais e religiosas (Ruseishvili, 2021, p. 57).

No entanto, a Segunda Guerra Mundial ocasionou o maior número de apátridas já registrados, momento em que diversos judeus que haviam sido retirados de seus países, familiares, residência e bens. Encontraram-se também em uma situação de não pertencimento a nenhuma terra, tendo sido despojados de sua nacionalidade, que passaram a se tornar apátridas (Jubilut, 2007, p.26).

A Convenção Interamericana de 1969, em seu artigo 20, garantiu o direito à nacionalidade, ressaltando que ninguém deve ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade ou do direito de alterá-la (CIDH, 1969). O que se verifica é que houve a busca de garantias à proteção daqueles que se tornavam apátridas, pois a partir da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, todos os estados-membros passaram a aderir à regra do *jus soli*, que procura a garantia da nacionalidade de todas as pessoas nascidas naquele estado-membro (Piovesan, Fachin e Mazzuoli, 2019, p. 310).

A Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas aprovada em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954, em seu artigo 1º, define como apátrida “toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. Isso significa dizer que apátrida é aquele que não tem nacionalidade de nenhum país (ACNUR, 2024).

No que se refere ao conceito jurídico da nacionalidade, considera-se como o vínculo jurídico da pessoa com o Estado. Ocorre que da mesma, existe a hipótese de um cidadão não possuir vínculo com nenhum Estado, momento em que se conceitua o apátrida (Jubilut, 2018, p. 251). Com isso, conseguimos definir os princípios mais importantes para a desenvoltura do

presente artigo, de modo que no próximo capítulo conseguiremos nos aprofundar nos direitos dos migrantes.

3 LEGISLAÇÕES VIGENTES PERTENCENTES A TEMÁTICA MIGRAÇÃO

Anteriormente à fundação das Nações Unidas, não se podia garantir que existisse, no âmbito do direito internacional público, uma atenção deliberada e sistemática voltada para os direitos humanos. Historicamente, alguns tratados pontuais abordaram de forma secundária a proteção de certas minorias no processo de sucessão de Estados. Da mesma forma, a expressão ‘intervenção humanitária’ era frequentemente utilizada para descrever as ações militares que algumas potências realizavam em territórios estrangeiros durante o século XIX, muitas vezes sob o pretexto de salvaguardar a vida e os bens de seus cidadãos residentes nessas áreas em meio a distúrbios internos (Rezek, 2018, p. 263).

Após a adoção e proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, o objetivo era de instituir respeito à dignidade da pessoa humana, bem como, declarar direitos fundamentais, como os direitos políticos e civis, direitos econômicos, sociais, culturais. Nesse sentido, observa-se a adoção de discursos liberais de cidadania de Locke, Montesquieu e Rousseau como resposta às demasias do regime absolutista. Em razão disso, fora dado grande relevância à prevalência dos direitos civis e à liberdade. (Piovesan, 2012, p. 205-206).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios inovadores, com destaque para o princípio da prevalência dos direitos humanos. Esse princípio contribuiu essencialmente para o sucesso de diversos instrumentos internacionais de garantia e proteção dos direitos humanos. Também é de grande importância destacar que o artigo 5º, § 2º da Constituição Federal determina que os direitos e garantias que constam na Carta Magna, não excluem outros que sobrevierem em decorrência de outros tratados internacionais que o Brasil faça parte. (Piovesan, 2021, p. 101)

Até a vigência da Lei nº 6.815/80, entendia-se por estrangeiros aqueles que não eram nacionais. Nacionais eram somente aqueles que se encontravam no rol taxativo do artigo 12 da Constituição Federal de 1988. Em razão da necessidade de garantia dos direitos dos estrangeiros, o Senado aprovou no dia 18 de abril de 2017 a Lei de Migração, Lei nº 13.445 de 2017 (Guerra, 2023, p. 201). Assim, segundo o artigo 1º, § 1º, da Lei de Migração, estrangeiros passaram a ser qualificados como:

[..]

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (Brasil, 2017).

Acerca dos direitos dos refugiados, estes encontram respaldo no direito internacional público, consagrados pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, sendo que o Brasil o regulamentou na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (Mazzuoli, 2021, p. 391 e 394). O Estatuto do Refugiado merece ser mais valorizado, uma vez que os refugiados necessitam desse deslocamento para salvar suas vidas, bem como para preservar sua liberdade. Caso não recebam o devido acolhimento, essas pessoas poderão estar fadadas à morte, por isso o instituto deve ser melhor aplicado, com o prisma dos direitos humanos. (Guerra, 2023, p. 131).

No que tange aos direitos dos apátridas, o Brasil promulgou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas somente em 22 de maio de 2022, mediante o Decreto nº 4.246. Após ser signatário da Convenção, o Brasil compeliu-se a adotar as medidas necessárias para garantir os direitos dos apátridas. Entretanto, ainda não existe órgão regulador dos pedidos de concessão do *status* de apátrida do Brasil, sendo de grande importância destacar que a condição de apátrida somente ocorre após a deliberação pelo Estado, sendo ainda necessário um mecanismo que consiga dirimir esses contratempos na nossa sociedade. (Bastos, 2020, p. 380-382).

Após a exposição das legislações acerca da temática, faz-se importante discorrer acerca dos dados gerais, o que farei no capítulo seguinte.

3.1 Dados no mundo de crianças deslocadas

A *International Organization for Migration* (IOM) publicou, no dia 07 de maio de 2024, o Relatório Mundial sobre Migração de 2024, que conta com diversos dados, realizando uma comparação de dados dos anos 2000 (dois mil). Nesse primeiro ano, o que se constatou é que existiam 150 milhões de pessoas migrantes, e, em 2024 (dois mil e vinte e quatro), os dados revelam que atualmente 281 milhões de pessoas se encontram no *status* de migrantes, sendo que 10.1% são crianças (Tradução minha - IOM, 2024, p. 23).

Figura 1: Principais dados sobre a migração mundial de 2000 e 2024

	2000 report	2024 report
Estimated number of international migrants	150 million	281 million
Estimated proportion of world population who are migrants	2.8%	3.6%
Estimated proportion of female international migrants	47.5%	48.0%
Estimated proportion of international migrants who are children	16.0%	10.1%
Region with the highest proportion of international migrants	Oceania	Oceania
Country with the highest proportion of international migrants	United Arab Emirates	United Arab Emirates
Number of migrant workers	–	169 million
Global international remittances (USD)	128 billion	831 billion
Number of refugees	14 million	35.4 million
Number of internally displaced persons	21 million	71.4 million

Fonte: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/2024-05/world-migration-report-2024.pdf>.
2024.

A IOM buscou com esses dados a divulgação de informações confiáveis, visando findar a desinformação. É importante destacar que, embora a migração seja um movimento que ocorre desde os primórdios, somente nos anos 2000 fora realizada a primeira pesquisa da IOM, cujo objetivo principal era obter estatísticas acerca do assunto. Já o objetivo da edição atual do relatório foi comprar as estatísticas, podendo concluir que mesmo que existam muitos aspectos que permaneceram parecidos, alguns mudaram bastante (Tradução nossa - IOM, 2024, p. 23).

Acerca dos números crescentes de imigrantes, Bauman refere que nos países mais desenvolvidos, tanto os refugiados como os imigrantes econômicos, despertam os interesses de grandes empresas em razão da mão de obra barata e de suas habilidades altamente habilidosas e lucrativas. No que se refere aos países menos desenvolvidos, essa movimentação é marcada pela competição no mercado de trabalho, gerando muitas incertezas relativas à melhora da sua condição de vida. (Bauman, 2017, p. 5-6).

Contribuindo nas informações elencadas até o momento, podemos identificar na tabela abaixo o número de crianças que solicitaram o reconhecimento de refugiadas por país de origem.

Figura 2: Número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por grupos de idade, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2023.

Pincipais Países	Total	Menor que 15 anos	0 a 6 anos	7 a 11 anos	12 a 18 anos	15 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 49 anos	50 a 59 anos	60 anos ou mais
Total	58.628	14.244	6.549	5.312	5.579	12.389	20.552	6.468	3.140	1.835
VENEZUELA	29.467	10.469	4.765	4.013	3.830	6.844	7.643	2.372	1.188	951
CUBA	11.479	1.658	753	585	714	1.583	4.440	1.960	1.263	575
ANGOLA	3.957	842	326	338	345	645	1.718	587	144	21
VIETNÃ	1.142	79	36	30	71	393	592	71	7	-
COLÔMBIA	1.046	222	148	46	71	219	403	109	43	50
NEPAL	966	1	-	1	60	359	548	55	2	1
ÍNDIA	961	16	8	5	54	447	463	32	2	1
CHINA	818	5	1	3	17	118	429	173	77	16
MARROCOS	487	36	21	11	11	97	275	49	27	3
GUIANA	441	79	40	24	34	75	161	72	44	10
LÍBANO	407	26	18	6	15	141	170	39	19	12
PERU	372	90	56	23	30	67	120	49	32	14
NIGÉRIA	365	34	18	10	11	34	206	71	15	5
BANGLADESH	340	10	6	1	11	105	176	39	9	1
GANÁ	270	7	4	3	9	56	163	38	6	-
SURINAME	270	24	10	8	15	63	126	38	15	4
REPÚBLICA DOMINICANA	264	35	13	17	13	63	110	30	19	7
AFEGANISTÃO	248	59	25	25	21	51	100	17	9	12
CAMARÕES	220	4	3	-	1	44	144	27	1	-
TURQUIA	216	14	5	6	8	45	127	18	6	6
OUTROS	4.892	534	293	157	238	940	2.438	622	212	146

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2023.

De acordo com a figura 2, foi possível verificar um aumento no número de mulheres, crianças e adolescentes migrando para o Brasil. Sendo também possível identificar que, dentro do fenômeno migratório do Brasil, os venezuelanos estão em grande destaque dentro dos números de solicitações de refúgio, sendo certo que esse fluxo migratório tem sido um dos principais responsáveis das novas configurações sociais do Brasil. (OBMigra, 2023, p. 17).

Visando melhor elucidação de todos os dados até o momento analisados, faz-se importante destacar decisões jurídicas envolvendo a concessão de vistos e permissões para adentrar o nosso país, motivo pelo qual apresentarei no próximo subtópico as informações pertinentes.

3.2 Decisões jurídicas

Em decisão recente, o Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 06 de junho de 2024, conheceu do Agravo no Recurso Extraordinário nº 1489789/SC - Santa Catarina e deu provimento ao Recurso Extraordinário, para reconhecer o direito de Roseana L., haitiana, menor de idade, representada por seu genitor, Jacson L., domiciliado em Santa Catarina, para conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora (União) emita a autorização para entrada da criança no Brasil. Assim, acertadamente destacou:

[...] A jurisprudência desta CORTE, no mesmo sentido, tem assegurado os direitos humanos dos migrantes, em especial, para assegurar a entrada de menores de idade a fim de propiciar à reunião familiar, em situações na quais há demora na análise de pedidos de visto. [...] Na hipótese dos autos, a entrada do menor tem sido obstada por

dificuldades operacionais no órgão administrativo responsável pela emissão do visto. Essa circunstância, à luz dos direitos humanos do migrante e do melhor interesse da criança e do adolescente, em especial, quando o menor provém do Haiti, país em extrema situação de calamidade, é suficiente para permitir a intervenção do Poder Judiciário para assegurar-lhe o direito de reunião à sua família que se encontra no Brasil. [...] conheço do AGRADO, para desde logo, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para conceder a segurança. (STF – ARE 1.489.789 Santa Catarina, Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 06/06/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 12/06/2024).

Seguindo esse mesmo contexto, o Ministro Gilmar Mendes, proferiu decisão no Recurso Extraordinário nº 1482690/RS - Rio Grande do Sul, dando provimento ao recuso, autorizando o ingresso da parte recorrente Marie-Angélica C. J. e Marie-Angeline D. em solo brasileiro, sem a necessidade de visto, para “realizar o acolhimento das pessoas vítimas do estado de calamidade presenciada no Haiti, associado à gravidade de se manter o menor interessado distante de seu genitor”. (STF – RE 1482690 Rio Grande do Sul, Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 18/04/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2024).

Ainda, visando a garantia e dos direitos fundamentais dos imigrantes de baixa renda, cujo objetivo é a manutenção financeira da família e sua dignidade, com base na Agenda 2030 da ONU, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento da Repercussão Geral o Recurso Extraordinário nº 587970 – São Paulo. Nesse julgamento, foi editando o Tema 173, que alcança o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1, que visa a erradicação da pobreza, bem como, o ODS 10, que visa a redução das desigualdades. Assim decidiu:

ASSISTÊNCIA SOCIAL - GARANTIA DE SALÁRIO MÍNIMO A MENOS AFORTUNADO - ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS - DIREITO RECONHECIDO NA ORIGEM - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República (STF, RE 587970, Tema 173 – Relator: Min Marco Aurélio. Data de julgamento: 20/04/2017).

Elucidadas nesse tópico as questões atinentes aos direitos dos imigrantes, inclusive no que se refere ao Benefício de Prestação Continuada, um benefício assistencial para pessoa com baixa renda e que não possuem meios de prover a sua manutenção, nem pela família (Brasil, 1993). Passaremos a analisar com mais afinco o direito à educação das crianças imigrantes que residem no município de Canoas-RS no tópico abaixo.

4. O DIREITO A EDUCAÇÃO E OS OBSTÁCULOS DAS CRIANÇAS IMIGRANTES NO MUNICÍPIO DE CANOAS

O direito à educação no Brasil é assegurado pela Constituição Federal do Brasil de 1988, especificamente nos artigos 205 a 214, que estabelecem a educação como um dever da família e do Estado. O direito a educação é destacado como direito elementar a educação de todos, que visa a qualificação para o mercado de trabalho, inserção da população na sociedade e desenvolvimento da pessoa. (Brasil, 1988).

É de grande relevância destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente também foi um avanço na sociedade. O Estatuto trouxe direitos imprescindíveis no que se refere à assistência e amparo das crianças e adolescentes, sendo certo que o direito à educação é primado, conforme revela o artigo 4º, destacando que “é dever de todos, garantir com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação [...]”. (Brasil, 1990).

Analisando o cenário atual, o que se verifica é que a atuação do judiciário tem sido intensificada, visto que as políticas públicas são insuficientes para garantir a efetividade dos direitos sociais acima elencados. A inaptidão do poder executivo em salvaguardar de forma assertiva e efetiva as garantias constitucionais das crianças, faz com que o Poder Judiciário tenha uma atuação protagonizada, buscando a matrícula de crianças em creches e de crianças em escolas, em razão da ineficiência no fornecimento (Freire, 2022, p. 23).

A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul relatou que Canoas-RS possui a maior concentração de imigrantes com relação à sua população. (SPGG, 2021, p. 3-10). Já o Censo Demográfico de 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, informou que o município de Canoas conta com 347.657 habitantes, sendo que mais de oito por cento da população são crianças, totalizando 28.267 crianças com idade de 0 a 6 anos (IBGE, 2022). Dentre elas, atualmente, 4.505 se encontram em dependência administrativa, aguardando vaga em creche, segundo o INEP, outras 4.499 estão matriculadas e 6.853 crianças encontram-se matriculadas em pré-escola. (INEP, 2022).

Segundo o que revela a Prefeitura de Canoas, atualmente, a cidade conta com 4.727 (quatro mil, setecentos e vinte e sete) imigrantes registrados que contam com atendimento especializado por meio da Coordenadoria da Igualdade Racial, Povos Originários e Imigrantes. Desse número, destacam que há na rede municipal de ensino, atualmente, conta com 268 (duzentos e sessenta e oito) crianças imigrantes matriculadas na rede de ensino (Canoas, 2023a).

Inesperadamente, no dia 05/05/2024, a Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul emitiu alerta de inundação no rio dos Sinos, informando nível elevado do rio na cidade de Canoas-RS, indicando a necessidade de evacuação das proximidades a áreas com alagamento (Defesa Civil, 2024).

Em decorrência da catástrofe que assolou o Estado do Rio Grande do Sul, a Prefeitura de Canoas, no dia 06/05/2024, publicou o Decreto n° 176, adotando, em síntese, as seguintes medidas:

Com os graves danos causados a toda região Oeste de Canoas, a Prefeitura declarou, nesta segunda-feira (6), situação de calamidade pública nível III. [...] A avaliação da Administração Municipal é de que mais de 50% da cidade esteja, parcial ou totalmente, submersa, com mais de 80 mil residências e 180 mil pessoas afetadas. Entre os prejuízos estão 27 Unidades de Saúde, o Hospital de Pronto Socorro (HPS), três UPAs, quatro Centros de Assistência Psicossocial (CAPS), 23 escolas de Ensino Fundamental e 18 de Educação Infantil [...] (Canoas, 2024a).

Após, a Prefeitura de Canoas informou que 41 das 83 escolas que do município foram diretamente afetadas pelas enchentes, em razão disso, as aulas na rede municipal ficaram suspensas até o dia 31 de maio de 2024. Além das escolas contarem com problemas estruturais, tem-se que 40% dos educadores e aproximadamente metade dos alunos também foram afetados pelas enchentes. No que tange aos demais educandários, de 22 locais, 17 foram utilizados como abrigos humanitários e na produção de comida para os desabrigados (Canoas, 2024b).

Ainda é importante destacar que, dentro dessas escolas do lado leste, duas são utilizadas como abrigos especiais, assim comunica a Prefeitura de Canoas:

A Escola Municipal de Educação Infantil Professora Terezinha Tergolina, no bairro Estância Velha, abriu as portas para receber com segurança mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade. [...] Já na EMEI Caramelada, no bairro Guajuviras, famílias atípicas contam com um ambiente organizado, lúdico e tranquilo. Com apoio da Prefeitura, por meio da Unidade de Atenção à Saúde Mental, e com o trabalho de voluntários, foi criado um abrigo para receber exclusivamente pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O espaço acolhe 31 pessoas — a capacidade é de 70. Seis salas foram adaptadas para acomodar portadores de TEA e seus acompanhantes. (Canoas, 2024c).

Diante do verificado acima, é possível concluir que essas crianças imigrantes foram diretamente afetadas pela situação que ainda assola nosso Estado, nesse sentido, abordarei no próximo subtópico as oportunidades da multicultural entre as nacionalidades e os obstáculos de permanência nas escolas.

4.2 Os obstáculos de permanência nas escolas e oportunidades da multicultural entre as nacionalidades

Assumpção e Coelho informam que, em decorrência da língua materna, algumas crianças imigrantes se isolam e deixam de participar de atividades cotidianas, recebendo o rótulo de “crianças com dificuldades” ou até mesmo como “desobedientes”. Isso perpetua o silêncio imposto a elas e suas famílias, violando simbolicamente a sua descendência e agravando a adaptação à escola. Muito embora expressem o gosto de ir à escola, essas crianças também manifestam as diversas barreiras, especialmente ao se depararem com xenofobia e preconceito, ainda que sem compreender o real significado das palavras discriminatórias (Assumpção; Coelho 2020, p. 6).

A prefeitura de Canoas-RS, pela Escola de Formação Darcy Ribeiro, elaborou dois canais de informações acerca dos principais desafios no português para os nativos de crioulo haitiano e espanhol. Para os haitianos, a maior dificuldade encontra-se no vocabulário, conjugação de verbos e ortografia, embora similaridade na fonética com o português (Canoas, 2023b). Já os hispanofalantes revelam particularidades na estrutura fonológica e grafêmica da sua língua materna, observando maiores dificuldades na fala e escrita do português, o que torna essencial o desenvolvimento de estratégias para superar essas dificuldades (Canoas, 2023c).

Nesse sentido, complementa o Relatório da UNESCO:

A falta de proficiência linguística é uma desvantagem educacional, pois inibe a socialização, a construção de relacionamentos e o sentimento de pertencimento, além de aumentar o risco de discriminação. [...] Seleções precoces com base em competências tendem a desfavorecer estudantes imigrantes, o que compromete as oportunidades e produz desigualdades e uma associação mais forte entre o contexto social e os resultados educacionais. Os estudantes imigrantes tendem a se concentrar em áreas suburbanas e em escolas com padrões acadêmicos e níveis de desempenho mais baixos. [...] A segregação é exacerbada quando estudantes nativos se mudam para bairros mais ricos. (UNESCO, 2020, p. 18).

Para Rodrigues, a realização de projetos focados no multiculturalismo são a melhor forma de realizar a introdução de diferentes culturas, visando o benefício da inclusão, inclusive por parte dos migrantes que, nesses projetos, podem compartilhar com os colegas, a sua cultura, bem como, os colegas ensinarem-vos sobre a cultura local. A importância desses projetos está na reflexão sobre a diferença entre as culturas, possibilitando o compartilhamento de saberes e desenvolvimento de novos conhecimentos (Rodrigues, 2013, p. 6).

Sobre a importância do multiculturalismo na nossa sociedade, Bavaresco e Taaca destacam:

Uma educação pautada e comprometida com a cidadania e com a formação de uma sociedade democrática promove o convívio com a diversidade. Não somente no que se refere a diversas culturas e hábitos, mas também às competências e particularidades de cada sujeito. [...] A educação confronta-se, hoje, com uma riqueza de culturas diferenciadas o que torna de grande importância o respeito pelo pluralismo. Uma escola que pretenda ser de todos e para todos deve ensinar os seus alunos a viverem em conjunto, em um mesmo universo, onde coexistem diferentes valores, raças, etnias e identidades. (Bavaresco; Tacca, 2016, p. 6).

Nesse sentido, é com grande relevância que destacamos que embora as dificuldades sejam abstrusas, a aluna venezuelana Louris R. F., de 8 anos, merece grande evidência. A aluna e sua mãe chegaram em Canoas após ficar cerca de um ano em Roraima, momento em que a aluna não frequentou o ensino regular. Dentre todas as diversidades que Louris vivenciou, a menina foi aluna destaque ano de 2023, estudando na Escola Municipal de Ensino Fundamental Irmão Pedro (Canoas, 2023d).

Diante de todo o estudado até o presente, faz-se necessário analisar as formas de prevenção para evitar a evasão de crianças imigrantes nas escolas no próximo tópico.

5 FORMAS DE PREVENÇÃO PARA EVITAR A EVASÃO DE CRIANÇAS IMIGRANTES NAS ESCOLAS

Assumpção e Coelho propõem como forma de manutenção das crianças imigrantes nas escolas três tipos de atuações. Primeiramente a partir de atuações ativas por meio de palestras e cursos junto aos professores, promovendo a discussão sobre a integração das crianças nos espaços educacionais. Por conseguinte, indicam a atuação empírica com as crianças, para garantir uma educação verdadeiramente inclusiva. E, por último, com a inclusão das mães no compartilhamento das experiências dos filhos, bem como, com a relação na escola, visando estabelecer um diálogo melhor a partir do pedido de intérprete quando das reuniões (Assumpção; Coelho, 2020, p. 7).

Nesse mesmo viés, Santos, defende que:

Quem nos empresta mais identidade que a figura materna? Mãe, pátria e língua, todas nos dão a mão até que sejamos lançados nos braços do mundo. A questão é que alguns, no caso as crianças imigrantes, são lançados demasiado cedo e, muitas vezes, em condições bastante adversas, de modo que as figuras da mãe, da pátria e da língua assumem várias facetas, se hibridizam à medida que o espelho chamado “outro” narra o “eu” como igual, inferior ou diferente. [...] Assim, a interação entre as crianças, entre instituição escolar e a comunidade, as relações internacionais entre os países envolvidos em fluxos de imigração, bem como políticas públicas para imigração, inclusive no contexto escolar, são elementos que determinam as diferentes maneiras como as crianças de origem imigrante terão de enfrentar seus processos de hibridização (Santos, 2018, p. 176-178).

Para Polo, a comunidade escolar está em primeiro lugar como rede de proteção da evasão, tendo um papel muito importante no acolhimento e diagnóstico da demanda (Polo, 2022, p. 23). Corroborando com a narrativa, Assumpção e Coelho complementam que o ambiente escolar é de suma importância para o desenvolvimento das crianças e para a construção de conhecimentos. A escola deve observar os maiores desafios dessas crianças, criando um espaço de acolhimento e inserção de novas práticas para evitar a evasão, bem como, formulando maneiras de extinguir as formas de exclusão (Assumpção; Coelho, 2020, p. 8).

Havendo maior interesse dos professores pela história das crianças e pelos países de origem delas, poderiam desenvolver atividades que promovam a valorização da cultura, da língua e da nacionalidade dos alunos. Essas atividades estariam em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais, que orientam a inclusão desses conteúdos no currículo escolar. Esse tipo de abordagem é importante, pois cria um sentimento de acolhimento e de pertencimento para essas crianças no ambiente escolar (Alexandre, 2019, p. 177).

Certamente a Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020, também contribui para a manutenção das crianças na rede de ensino, uma vez que ao reconhecer que a educação é um direito inalienável e assim dispõe:

Artigo 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, “c”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória. (Brasil, 2020, p. 1-2).

Para Rocha e Mendes, a inclusão dessas crianças está além da integração, uma vez que não são estas que necessitam modificar suas condutas, tampouco apagar a sua cultura, mas a sociedade como um todo tem que estar disponível ao aceite das diferenças. Em virtude disso, declaram a necessidade de uma agenda política de acolhimento nas escolas, visando uma formação contínua dos profissionais que trabalham com essas crianças, pois assim conseguirão trabalhar com as adversidades sem estimular práticas preconceituosas, dando visibilidade a pautas culturais, atitudinais e linguísticas (Rocha; Mendes, 2023, p. 14-15).

Concluindo, o Relatório de Monitoramento Global da Educação sugere como fonte primordial o compartilhamento de conhecimento. Classificam como um desafio atingir a inclusão e isso decorre da escassez de materiais e recursos humanos para lidar com as diversidades, havendo a necessidade de incentivos e mecanismos para atingir o conhecimento especializado nas redes de ensino (UNESCO, 2020, p. 23). Diante de todo o discorrido, passaremos às considerações finais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fora observada a importância de garantir o direito à educação para crianças imigrantes no Brasil, sendo de grande destaque a necessidade de adoção de políticas públicas mais efetivas e do aparato jurídico nacional mais eficaz. Ao longo desta pesquisa, foi possível identificar que, apesar do arcabouço legal brasileiro assegurar direitos fundamentais a todas as crianças, independentemente de sua nacionalidade, a realidade prática muitas vezes diverge, expondo crianças imigrantes a situações de vulnerabilidade.

Os obstáculos enfrentados por essas crianças, como barreiras linguísticas, discriminação e falta de adaptação curricular, comprometem seu pleno desenvolvimento educacional e social. Após a análise das políticas públicas, o que se observa é a necessidade de um maior comprometimento por parte do Estado em implementar ações efetivas que garantam a inclusão dessas crianças no sistema educacional. Além disso, a pesquisa evidenciou que as escolas, como espaços de integração e aprendizado, devem estar preparadas para lidar com a diversidade cultural e as especificidades das crianças imigrantes.

Neste sentido, o estudo propõe que, para superar as lacunas identificadas, é fundamental um esforço conjunto entre governo, instituições educacionais e sociedade civil. A criação de programas de capacitação para educadores, a promoção de políticas inclusivas e a sensibilização da comunidade escolar são medidas essenciais para assegurar que o direito à educação seja efetivamente garantido a todas as crianças, sem distinções.

Por fim, conclui-se que, embora o Brasil tenha avançado na proteção dos direitos das crianças imigrantes, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a educação seja verdadeiramente acessível e inclusiva para todos. A continuidade de pesquisas nesta área é essencial, visando identificar novas estratégias e políticas que possam contribuir para a construção de um sistema educacional mais justo e equitativo.

REFERÊNCIAS

ACNUDH, *Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. Situación de los migrantes em trânsito*. 06 set. 2018a. Disponível em: https://acnudh.org/wp-content/uploads/2018/09/OHCHR_2016_Report-migrants-transit_SP.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

ACNUR BRASIL, Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Perguntas e respostas**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/perguntas-e-respostas/#ap%C3%A1tridas>. Acesso em: 16 abr. 2024.

ALEXANDRE, Ivone Jesus. A presença das crianças migrantes haitianas nas escolas de SINOP/MT: o que elas visibilizam da escola? **Repositório Institucional UFSCAR**, p. 1-211, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/11681/tese-ivone%20jesus%20alexandre-alterada.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ASSUMPÇÃO, Adriana Maria; COELHO, João Paulo Rossini Teixeira. Crianças migrantes e o direito à educação: leituras e conversas com equatorianos na atuação voluntária do grupo DIASPOTICS. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 28, n. 60, dez. 2020, p. 167-185. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/KQGjtgPbgbtbQWKVRmHPcjhC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAVARESCO, Paulo Ricardo; TACCA, Daiane Paula. Multiculturalismo e diversidade cultural: uma reflexão. **Unoesc & Ciência - ACHS Joaçaba**, v. 7, n. 1, p. 61-68, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/achs/article/download/8511/pdf/34166>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BASTOS, Michelli Linhares de; DUTRA, Cristiane Feldmann; PEREIRA, Gustavo de Lima (org.). **Direitos Humanos e Migrações Forçadas**: migrações, xenofobia e transnacionalidade. Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2020. p. 379-393. *E-book*. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1czNsj_hq4qA_gEGDliy7B_4vv3qfz6SW/view. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: DOU 16.7.1990.

BRASIL, **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Insitui a Lei de Migração. Brasília, DF: DOU 25.5.2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Resumo Técnico: Censo Escolar da Educação Básica 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/estatisticas-censo-escolar>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Portal de Imigração. **Resolução nº 1 de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação, 2020. Disponível em:

[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu% c3%a7%c3%b5es_referentes_as_migra% c3%a7%c3%b5es/resolu% c3%87%c3%83o_n% c2%ba_1_de_13_de_novembro_de_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%c3%a7%c3%b5es_referentes_as_migra% c3%a7%c3%b5es/resolu% c3%87%c3%83o_n% c2%ba_1_de_13_de_novembro_de_2020.pdf). Acesso em: 19 jun. 2024.

CANOAS, Prefeitura Municipal de. **Imigrantes contam com espaço de atendimento na Prefeitura de Canoas**. Canoas: Prefeitura Municipal, 20 jul. 2023a. Disponível em:

<https://www.canoas.rs.gov.br/noticias/imigrantes-contam-com-espaco-de-atendimento-na-prefeitura-de-canoas/#:~:text=Atualmente%2C%20Canoas%20conta%20com%204.727,direitos%20para%20quem%20busca%20atendimento>. Acesso em: 16 jun. 2024.

CANOAS, Prefeitura Municipal de. **Desafios do português para nativos de crioulo haitiano**. Canoas: Prefeitura Municipal, 10 out. 2023b. Disponível em:

<https://sites.google.com/canoasedu.rs.gov.br/escoladeformacao/caminhos-cruzados/desafios-do-portugu%C3%AAs-para-nativos-de-crioulo-haitiano>. Acesso em: 16 jun. 2024.

CANOAS, Prefeitura Municipal de. **Desafios do português para nativos de espanhol**.

Canoas: Prefeitura Municipal, 10 out. 2023c. Disponível em:

<https://sites.google.com/canoasedu.rs.gov.br/escoladeformacao/caminhos-cruzados/desafios-do-portugu%C3%AAs-para-nativos-de-espanhol>. Acesso em: 16, jun. 2024.

CANOAS, Prefeitura Municipal de. **Aluna venezuelana supera dificuldades sociais e é destaque na EMEF Irmão Pedro**. Canoas: Prefeitura Municipal, 11 ago. 2023d. Disponível em: <https://www.canoas.rs.gov.br/noticias/aluna-venezuela-supera-dificuldades-sociais-e-e-destaque-na-emef-irmao-pedro/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

CANOAS. Prefeitura Municipal de. **Decreto nº 176, de 6 de maio de 2024**. Canoas: Prefeitura Municipal, 2024a. Disponível em: <https://www.canoas.rs.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/176.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

CANOAS, Prefeitura Municipal de. **Canoas teve 41 das 83 municipais diretamente afetadas pelas enchentes**. Canoas: Prefeitura Municipal, 24 maio 2024b. Disponível em:

<https://www.canoas.rs.gov.br/noticias/canoas-teve-41-das-83-escolas-municipais-diretamente-afetadas-pelas-enchentes/#:~:text=As%20fortes%20chuvas%20e%20as,o%20dia%2031%20de%20maio>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CANOAS. Prefeitura Municipal de. **Escolas Municipais das áreas secas são utilizadas como pontos de acolhimento**. Canoas: Prefeitura Municipal, 29 maio 2024c. Disponível em:

<https://www.canoas.rs.gov.br/noticias/escolas-municipais-das-areas-secas-sao-utilizadas-como-pontos-de-acolhimento/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

CIERCO, Teresa. **Esclarecendo conceitos**: refugiados, asilados políticos, imigrantes ilegais. Fluxos migratórios e refugiados na atualidade, 2017. Disponível em:

<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/111036/2/256342.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.

Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

DEFESA CIVIL. Estado do Rio Grande do Sul. Aleta de inundação do rio dos Sinos: os

níveis seguem elevados desde Campo Bom até Canoas. Casa Militar Defesa Civil RS, 05

maio 2024. Disponível em: <https://defesacivil.rs.gov.br/alerta-de-inundacao-no-rio-dos-sinos-os-niveis-seguem-elevados-desde-campo-bom-ate-canoas>. Acesso em: 18 jun. 2024.

SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira; DUTRA, Cristiane Feldmann; PEREIRA, Gustavo de Lima (org.). **Direitos Humanos e Migrações Forçadas:** migrações, xenofobia e

transnacionalidade. Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2020. p. 40-62. *E-book*. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1czNsj_hq4qA_gEGDliy7B_4vv3qfz6SW/view. Acesso em: 16 abr. 2024.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628496/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

IOM, International Organization for Migration, World Migration Report 2024, Geneva.

Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-05/world-migration-report-2024.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no**

orçamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. 240 p.: Apêndice. *E-book*.

Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

JUBILUT, Liliana Lyra, *et al.* **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e Direito**

Internacional dos Refugiados. Boa Vista: Editora da UFRR, 2021. Disponível em:

https://www.academia.edu/68107487/Direitos_Humanos_e_Vulnerabilidade_e_o_Direito_Internacional_dos_Refugiados. Acesso em: 08 abr. 2024.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; DE

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. **Observatório das Migrações Internacionais;**

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento das Migrações. Brasília, DF:

OBMigra, 2024.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642328/>.

Acesso em: 26 mar. 2024.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** (Coleção Método Essencial). Rio

de Janeiro: Método, 2022. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645688/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed, - São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/135989/comentarios_convecao_americana_piovesan.pdf. Acesso em: 08 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: jurisprudência do STF**. *E-book*. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos e migrações forçadas: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo**. 1. ed. Porto Alegre: ediPUCRS, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2024.

PORTAL da Imigração Laboral: **Informações Gerais**. Brasil: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 25 mar. 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/informacoes-gerais-2>. Acesso em: 24 abr. 2024.

POLO, Alessandra. Evasão escolar e a importância da Rede de Proteção (2021-2022). **Universidade de Brasília - Biblioteca Central**, 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31947/1/2022_AlessandraPolo_tcc.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

RAMOS, André de C. **Direito Internacional dos Refugiados**. São Paulo: Expressa, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597578/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

ROCHA, Stéfani Rafaela Pintos da; MENDES, Geovana Mendonça Lunardi. O direito à educação de crianças migrantes: incluir ou integrar?. **Revista Momento – diálogos em educação**, E-ISSN 2316-3100, v. 32, n. 3, p. 21-39, set./dez., 2023. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/momento/article/view/16035/10539>. Acesso em: 16 jun. 2024.

RODRIGUES, Paula Cristina Raposo. Multiculturalismo - A diversidade cultural na escola. **Repositório Comum – RCAAP**, p. 1-146. Lisboa, janeiro 2013. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/3683/1/PaulaRodrigues.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

SANTOS, Priscila da Silva. **Narrativas silenciosas: identidade e imigração na educação infantil**. 188p. Tese, Doutorado em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 05 out 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-11122018-101037/publico/PRISCILA_DA_SILVA_SANTOS.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024

SIDRA. **Censo Demográfico - IBGE**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9606/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SPGG. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Estudo mostra predomínio de homens, jovens e mais escolarizados entre os imigrantes do RS**. Rio Grande do Sul: Governo do Estado, 25 jun. 2021. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/estudo-mostra-predominio-de-homens-jovens-e-mais-escolarizados-entre-os-imigrantes-do-rs#:~:text=Sexo%2C%20faixa%20et%C3%A1ria%2C%20escolaridade%20e,32%2C3%25%20das%20mulheres>. Acesso em: 16 jun. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Decisão nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1489789/SC**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1534263/false>. Acesso em: 15 jun. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 1482690/RS**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1515714/false>. Acesso em: 15 jun. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento do Tema 173 – Concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil**, nos autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 587970/SP. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral1105/false>. Acesso em: 15 jun. 2024.

RUSEISHVILI, Svetlana. JUBILUT, Liliana Lyra *et al* (org.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e o Direito Internacional dos Refugiados**. dutraRoraima: UFRR, 2021, p. 55-83. *E-book*. Disponível em: https://www.academia.edu/68107487/Direitos_Humanos_e_Vulnerabilidade_e_o_Direito_Internacional_dos_Refugiados. Acesso em: 08 abr. 2024.

UNESCO. United Nations Educational Scientific and Cultural Organization. **Relatório de monitoramento global da educação, resumo, 2019**: migração, deslocamento e educação: construir pontes, não muros. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265996_por. Acesso em: 18 jun. 2024.

UNESCO. United Nations Educational Scientific and Cultural Organization. **Relatório de monitoramento global da educação - resumo, 2020**: inclusão e educação: todos, sem exceção. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373721_por. Acesso em: 18 jun. 2024.